



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 003/2022, DE
AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

*Concede o piso salarial do magistério público do
Município de Parelhas, no percentual de 33,24%,
atualizando a tabela do plano de cargos carreiras e
salários, conforme o Anexo I, da Lei 2142/2009, e
dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS no uso de suas atribuições legais
com fulcro na Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e
este sanciona esta lei nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o reajuste de forma escalonada o percentual 33,24%
(trinta e três inteiros e vinte e quatro milésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de
2022, para os integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.

§ 1º Será pago no mês de fevereiro do ano de 2022, o percentual de 11,08% (onze
inteiros e oito milésimos por cento), para a categoria do magistério público do Município
de Parelhas.

§ 2º Será pago no mês de março do ano de 2022, o percentual de 11,08% (onze inteiros
e oito milésimos por cento), totalizando o percentual de 22,16 % (vinte e dois inteiros e
oitenta e oito por cento);

§ 3º Será pago no mês de abril de 2022, o percentual de 11,08% (onze inteiros e oito
por cento), totalizando o reajuste do piso salarial do magistério no percentual de 33,24%
(trinta e três inteiros e vinte e quatro milésimos por cento), conforme segue os meses
anteriores.

§ 4º Será pago a diferença salarial de 33,24%, alusivo ao mês de janeiro, 22,08% do
mês de fevereiro e 11,08% do mês de março, diante da retroação dos efeitos do piso
conforme o *caput* deste artigo, a partir do mês de maio de 2022, sendo totalizado o
pagamento em dezembro de 2022.



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

§ 5º Será pago a partir do mês de maio a diferença do terço de férias, diante da retroação do piso salarial no percentual de 33,24%, a partir de 1º de janeiro.

§ 6º Ficam alteradas as faixas salariais do Anexo I da Lei nº 2142/2009 conforme o anexo I desta Lei, através de tabela ora em anexo.

Art. 2º Fica extinto o incentivo para os professores em exclusividade de sala de aula, no percentual de 10%, preceituado no art. 26, inciso II, § 2º da Lei 2142/2009.

Art. 3º Fica concedido o reajuste no percentual de 33,24%, de forma escalonada, conforme o art. 1º §§ 1º, 2º e 3º, desta Lei, aos servidores inativos, pertencente ao programa de aposentadoria incentivada – PAI.

Parágrafo Único - Será pago a diferença salarial de 33,24%, alusivo ao mês de janeiro, 22,08% do mês de fevereiro e 11,08% do mês de março, diante da retroação dos efeitos do piso conforme o art. 1º, deste Lei, a partir do mês de maio de 2022, sendo totalizado o pagamento em dezembro de 2022, para os servidores inativos, pertencente ao programa de aposentadoria incentivada - PAI.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos para 1º de janeiro de 2022, ficando revogado o art. 26, inciso II, § 2º da Lei 2142/2009, passa a constar como anexo I, da Lei 2142/2009, a tabela desta Lei, conforme o art. 1º, § 6º.

Justificativa

O presente Projeto de Lei, justifica-se diante do anúncio, por parte do Governo Federal do ajuste do piso do magistério público, no percentual de 33,24%, no qual possui como arcabouço legal a Lei Federal de Nº. 11738/2008, no qual segundo entendimento do MEC, através de Parecer de lavra da Assessoria Jurídica – CONJUR, mesmo diante das modificações da nova Lei do FUNDEB, esta normativa continua válida e vigente, não sendo revogada por dispositivo legal posterior.

Desta feita através de estudo de impacto financeiro a equipe da atual gestão, demonstrou através de audiência com o sindicato e a categoria de professores, o

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA - AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN / TELEFONE: (84) 3471 2540 / E-MAIL:
gabinete@parelhas.rn.gov.br - municipioparelhas@gmail.com

TIAGO DE
MEDEIROS
ALMEIDA:030
33514464

Assinado de forma
digital por TIAGO DE
MEDEIROS
ALMEIDA:03033514464
Data: 2022.02.07
14:02:46 -02'00'



PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

impacto financeiro no que diz respeito ao piso e a falta de certeza dos repasses custo aluno, conforme portaria de n. 10, no qual fixa o valor em R\$ 4.462,83 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), no qual será provavelmente repassado em abril de 2022.

Diante de todo esse panorama e de discussões da CNM, FEMURN e AMSO, e da necessidade de adequações salarial da categoria, a gestão apresentou perante o sindicato, bem como a categoria do magistério a proposta de escalonamento do pagamento do piso, lançamento do PAI – Plano de Aposentadoria Incentivada e supressão do incentivo de sala de aula no percentual de 10%, sendo submetido a apreciação da categoria, no qual através de assembleia a proposta foi aceita por 90% dos presentes.

Sendo assim o referido Projeto de Lei, institui o piso no percentual de 33,24%, efetiva o pagamento de forma retroativa a janeiro de 2022, garantido a categoria o devido reajuste salarial, conforme os preceitos orçamentários, ficando garantido o seu pagamento bem como a saúde econômica do ente público.

Logo diante da presente explanação, contamos com a aprovação do Projeto Nº 002/2022, pelos Edis desta augusta Casa Legislativa.

Município de Parelhas, 07 de fevereiro de 2022.

TIAGO DE MEDEIROS
ALMEIDA:03033514464

Assinado de forma digital
por TIAGO DE MEDEIROS
ALMEIDA:03033514464
Dados: 2022.02.07 14:02:18
-03'00'

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

**REAJUSTE PROFESSORES 2022
PROJEÇÃO REAJUSTE**

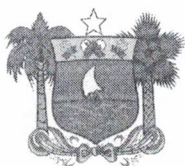
PISO 40 HORAS 3.845,63
 PISO 30 HORAS 2.884,22
 CLASSE I 2.884,22
 CLASSE II 3.749,49

CLASSE I	%	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A	0%	2.884,22	2.970,75	3.059,87	3.151,67	3.246,22	3.343,60	3.443,91	3.547,23
B	5%	3.028,43	3.119,29	3.212,87	3.309,25	3.408,53	3.510,78	3.616,11	3.724,59
C	5%	3.179,86	3.275,25	3.373,51	3.474,71	3.578,96	3.686,32	3.796,91	3.910,82

CLASSE II	%	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
D	-	3.749,49	3.861,97	3.977,83	4.097,17	4.220,08	4.346,69	4.477,09	4.611,40
E	10%	4.124,44	4.248,17	4.375,62	4.506,88	4.642,09	4.781,35	4.924,79	5.072,54
F	10%	4.536,88	4.672,99	4.813,18	4.957,57	5.106,30	5.259,49	5.417,27	5.579,79
G	10%	4.990,57	5.140,29	5.294,50	5.453,33	5.616,93	5.785,44	5.959,00	6.137,77

segunda-feira, 7 de fevereiro de 2022

REAJUSTE SALARIAL 33,24			
FOLHA	VALOR ATUAL	PROJEÇÃO	DIFERENÇA ANUAL
FUNDEB	R\$ 846.586,04	R\$ 1.161.700,00	R\$ 275.113,96
PAI	127705,62	156272,33	28.566,71
			371.367,23



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 002/2022 –
DE AUTORIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE PARELHAS – RN.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ILDÉCIO DE OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS


ALYSON WAGNER DE OLIVERA
Presidente

**REJEITADO EM ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
08 FEV. 2022**



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto no arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e, considerando a adequação a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Efetivar o reajuste dos servidores Públicos do Município de Parelhas, readequando as progressões e direitos constantes no plano de cargos carreira e salários do magistério público, sendo apresentado ao projeto de lei as tabelas, que organizam os cargos, carreiras e salários das categorias.

JUSTIFICATIVA: A aprovação do Projeto de Lei 002/2001, deve ser efetivado diante da necessidade da adequação do aumento conforme o piso da categoria anunciado pelo Governo Federal, no percentual de 33,24%. Diante de algumas adequações com supressão de gratificação e lançamento do PAI (plano de aposentadoria voluntária), o presente projeto de lei está preceituado na LC 173/2020. Estão sendo observados os limites prudenciais estabelecidos pela legislação bem como o orçamento do Município.

ESTIMATIVA: Os valores estimados seguem o Projeto Lei nº 002/2022, de 10 de janeiro de 2022. Os encargos sociais estimados seguem as alíquotas e descontos da tabela vigente, conforme demonstrativo de cálculo anexo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Consta em anexo à presente estimativa de impacto financeiro os seguintes documentos:

I – Relatório de aplicação da inflação (as receitas constantes no relatório foram apuradas no exercício de 2021, sendo aplicado o índice inflacionário para a sua correção, como forma de estimar os valores a serem arrecadados no ano de 2022). OBS: no relatório de receitas e aplicação de índice inflacionário não constam as seguintes receitas: transferências do FUNDEB – FNDE, Fundo Nacional de Saúde e Fundo Nacional de Assistência Social.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2021;

III – Demonstração da evolução da despesa, no qual comprova a adequação financeira do Município para a concessão do aumento salarial;

IV – Demonstração do impacto financeiro do aumento dos servidores públicos.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual.

INADEQUADO

Lei Municipal nº 2647/2021

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ADEQUADO

A despesa está compatível com as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

INADEQUADO

Lei Municipal nº 2648/2021



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ADEQUADO

INADEQUADO

A despesa está compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Lei Municipal nº 2.623/2021


Clara Monise Silva
Sec. Municipal de Finanças,
Planejamento e Tributação
Mat.: 1213776

VALOR REFERENTE A RECEITA DO FUNDEB NO EXERCÍCIO 2021		
RECEITA		VALOR
1.7.5.8.01 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB		10.568.933,32
	70%	7.398.253,32
	30%	3.170.680,00
TOTAL		10.568.933,32

PROJEÇÃO PARA ANO 2022

FOLHA	VALOR ATUAL	PROJEÇÃO		PROJEÇÃO COM ENCARGOS	AUMENTO MENSAL	AUMENTO ANUAL
	COM ENCARGOS					
FUNDEB	R\$ 846.586,04	1.121.700,00		R\$ 1.121.700,00	R\$ 275.113,96	R\$ 3.576.481,48
PAI	R\$ 127.705,62	156.272,33		R\$ 156.272,33	R\$ 28.566,71	R\$ 371.367,23
TOTAL	R\$ 974.291,66	1.277.972,33	R\$	R\$ 1.277.972,33	R\$ 303.680,67	R\$ 3.947.848,71

PROJEÇÃO PARA ANO 2023

FOLHA	2022	INFLAÇÃO 10,06		VALOR ANUAL	AUMENTO MENSAL	AUMENTO ANUAL
		VALOR MENSAL	VALOR ANUAL			
FUNDEB	R\$ 1.121.700,00	112.843,02	R\$ 1.234.543,02	R\$ 16.049.059,26	R\$ 387.956,98	R\$ 5.043.440,74
PAI	R\$ 156.272,33	15.721,00	R\$ 171.993,33	R\$ 2.235.913,24	R\$ 44.287,71	R\$ 575.740,18
TOTAL	R\$ 1.277.972,33	128.564,02	R\$ 1.406.536,35	R\$ 18.284.972,50	R\$ 432.244,69	R\$ 5.619.180,92

PROJEÇÃO PARA ANO 2024

FOLHA	2023	INFLAÇÃO 10,06		VALOR ANUAL	AUMENTO MENSAL	AUMENTO ANUAL
		VALOR MENSAL	VALOR ANUAL			
FUNDEB	R\$ 1.234.543,02	124.195,03	R\$ 1.358.738,05	R\$ 17.663.594,62	R\$ 512.152,01	R\$ 6.657.976,10
PAI	R\$ 171.993,33	17.302,53	R\$ 189.295,86	R\$ 2.460.846,12	R\$ 61.590,24	R\$ 800.673,06
TOTAL	R\$ 1.406.536,35	141.497,56	R\$ 1.548.033,90	R\$ 20.124.440,74	R\$ 573.742,24	R\$ 7.458.649,16

IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO

	2022	2023	2024
	VALOR DO ORÇAMENTO	R\$ 56.034.500,00	56.192.250,00
VALOR PREVISTA DO AUMENTO DA DESPESA ANUAL	R\$ 3.947.848,71	5.619.180,92	R\$ 7.458.649,16
PERCENTUAL DE IMPACTO DO AUMENTO	7,05%	10,00%	13,00%


Clara Monise Silva
 Sec. Municipal de Finanças,
 Planejamento e Tributação
 Mat.: 1213776



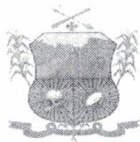
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2021 - Pág.: 1/6

Mês: DEZEMBRO/2021

LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II § 1º - Anexo 1

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas		Saldo a Realizar (a-c)
			No Mês (b)	Até Mês (c)	
1 Receitas Correntes	47.305.265,00	47.305.265,00	6.494.887,02	53.509.707,06	-6.204.442,06
1.1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.833.420,00	2.833.420,00	298.810,04	2.544.869,73	288.550,27
1.1.1 Impostos	2.497.920,00	2.497.920,00	285.042,38	2.361.942,34	135.977,66
1.1.1.3 Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	706.670,00	706.670,00	77.512,48	823.635,07	-116.965,07
1.1.1.3.03 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	706.670,00	706.670,00	77.512,48	823.635,07	-116.965,07
1.1.1.3.03.1 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	706.670,00	706.670,00	77.512,48	823.635,07	-116.965,07
1.1.1.3.03.1.1 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	706.670,00	706.670,00	77.512,48	823.635,07	-116.965,07
1.1.1.3.03.1.1.01 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Poder Executivo - Principal	659.870,00	659.870,00	66.160,41	755.872,17	-96.002,17
1.1.1.3.03.1.1.02 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Poder Legislativo - Principal	46.800,00	46.800,00	11.352,07	67.762,90	-20.962,90
1.1.1.8 Impostos Específicos de Estados/DF/Municípios	1.791.250,00	1.791.250,00	207.529,90	1.538.307,27	252.942,73
1.1.1.8.01 Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	858.650,00	858.650,00	87.517,78	437.220,69	421.429,31
1.1.1.8.01.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	548.650,00	548.650,00	58.941,88	279.355,35	269.294,65
1.1.1.8.01.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	464.000,00	464.000,00	56.784,84	255.193,61	208.806,39
1.1.1.8.01.1.3 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	84.650,00	84.650,00	2.157,04	24.161,74	60.488,26
1.1.1.8.01.4 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos sobre Imóveis	310.000,00	310.000,00	28.575,90	157.865,34	152.134,66
1.1.1.8.01.4.1 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos sobre Imóveis - Principal	310.000,00	310.000,00	28.575,90	157.865,34	152.134,66
1.1.1.8.02 Impostos sobre a Produção, circulação de Mercadorias e Serviços	932.600,00	932.600,00	120.012,12	1.101.086,58	-168.486,58
1.1.1.8.02.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	932.600,00	932.600,00	120.012,12	1.101.086,58	-168.486,58
1.1.1.8.02.3.1 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	907.400,00	907.400,00	120.012,12	1.101.086,58	-193.686,58
1.1.1.8.02.3.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	25.200,00	25.200,00	0,00	0,00	25.200,00
1.1.2 Taxas	335.500,00	335.500,00	13.767,66	182.927,39	152.572,61
1.1.2.1 Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	208.500,00	208.500,00	1.553,67	111.330,99	97.169,01
1.1.2.1.01 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	208.500,00	208.500,00	1.553,67	111.330,99	97.169,01
1.1.2.1.01.1 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	208.500,00	208.500,00	1.553,67	111.330,99	97.169,01
1.1.2.1.01.1.1 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	208.500,00	208.500,00	1.553,67	111.330,99	97.169,01
1.1.2.1.01.1.1.01 Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial e Prestadores de Serviço	150.000,00	150.000,00	1.553,67	111.000,80	38.999,20
1.1.2.1.01.1.1.02 Taxa de Licença para Execução de Obras e Habitação	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
1.1.2.1.01.1.1.06 Taxa de Licença para Ocupação do Solo Urbano	23.500,00	23.500,00	0,00	0,00	23.500,00
1.1.2.1.01.1.1.99 Outras Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	5.000,00	5.000,00	0,00	330,19	4.669,81
1.1.2.2 Taxas pela Prestação de Serviços	125.000,00	125.000,00	12.213,99	71.521,90	53.478,10
1.1.2.2.01 Taxas pela Prestação de Serviços	125.000,00	125.000,00	12.213,99	71.521,90	53.478,10
1.1.2.2.01.1 Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	125.000,00	125.000,00	12.213,99	71.521,90	53.478,10
1.1.2.2.01.1.1.03 Taxa de Limpeza Pública	35.000,00	35.000,00	8.328,45	40.426,69	-5.426,69
1.1.2.2.01.1.1.99 Outras Taxas pela Prestação de Serviços	90.000,00	90.000,00	3.885,54	31.095,21	58.904,79
1.1.2.8 Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios	2.000,00	2.000,00	0,00	74,50	1.925,50
1.1.2.8.01 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	2.000,00	2.000,00	0,00	74,50	1.925,50
1.1.2.8.01.1 Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	1.000,00	1.000,00	0,00	74,50	925,50
1.1.2.8.01.1.1 Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	1.000,00	1.000,00	0,00	74,50	925,50
1.1.2.8.01.9 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.1.2.8.01.9.1 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.2 Contribuições	566.650,00	566.650,00	53.650,18	565.670,70	979,30
1.2.4 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	566.650,00	566.650,00	53.650,18	565.670,70	979,30
1.2.4.0.0.1 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	566.650,00	566.650,00	53.650,18	565.670,70	979,30
1.2.4.0.0.1.1 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	566.650,00	566.650,00	53.650,18	565.670,70	979,30
1.3 Receita Patrimonial	227.000,00	227.000,00	89.281,48	353.871,47	-126.871,47
1.3.2 Valores Mobiliários	217.000,00	217.000,00	87.811,50	334.700,06	-117.700,06
1.3.2.1 Juros e Correções Monetárias	217.000,00	217.000,00	87.811,50	334.700,06	-117.700,06
1.3.2.1.00.1 Remuneração de Depósitos Bancários	217.000,00	217.000,00	87.811,50	334.700,06	-117.700,06
1.3.2.1.00.1.1 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	217.000,00	217.000,00	87.811,50	334.700,06	-117.700,06
1.3.2.1.00.1.1.01 Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Não Vinculados	50.000,00	50.000,00	30.884,47	116.242,26	-66.242,26
1.3.2.1.00.1.1.02 Remuneração de Depósitos Bancários - ROYALTIES	4.000,00	4.000,00	2.983,03	10.338,66	-6.338,66
1.3.2.1.00.1.1.03 Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB	15.000,00	15.000,00	14.533,22	48.427,85	-33.427,85
1.3.2.1.00.1.1.04 Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE	12.000,00	12.000,00	2.214,53	8.407,95	3.592,05
1.3.2.1.00.1.1.05 Remuneração de Depósitos Bancários - SAÚDE	40.000,00	40.000,00	13.154,16	54.386,97	-14.386,97
1.3.2.1.00.1.1.06 Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	5.000,00	5.000,00	2.907,18	12.601,20	-7.601,20
1.3.2.1.00.1.1.07 Remuneração de Depósitos Bancários - CIDE	11.000,00	11.000,00	73,19	398,42	10.601,58
1.3.2.1.00.1.1.08 Remuneração de Depósitos Bancários - COSIP	1.000,00	1.000,00	179,53	575,02	424,98
1.3.2.1.00.1.1.09 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIO	51.000,00	51.000,00	12.481,18	50.647,82	352,18
1.3.2.1.00.1.1.10 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIO SAÚDE	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00
1.3.2.1.00.1.1.11 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIO ASSISTÊNCIA	9.000,00	9.000,00	0,00	0,00	9.000,00
1.3.2.1.00.1.1.12 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIO EDUCAÇÃO	1.000,00	1.000,00	254,03	609,43	390,57
1.3.2.1.00.1.1.13 Remuneração de Depósitos Bancários - SAÚDE IMPOSTOS	1.500,00	1.500,00	481,65	2.083,82	-583,82
1.3.2.1.00.1.1.14 Remuneração de Depósitos Bancários - Recurso SUS - ESTADO	1.000,00	1.000,00	4.359,50	16.050,58	-15.050,58
1.3.2.1.00.1.1.15 Remuneração de Depósitos Bancários - Recurso Assist. Social - ESTADO	1.000,00	1.000,00	194,51	835,04	164,96
1.3.2.1.00.1.1.16 Remuneração de Depósitos Bancários - MDE	6.000,00	6.000,00	50,53	133,55	5.866,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2021 - Pág.: 2/6

Mês: DEZEMBRO/2021

1.3.2.1.00.1.1.99 Remuneração de Depósitos Bancários - OUTRAS	7.500,00	7.500,00	3.060,79	12.961,49	-5.461,49
1.3.9 Demais Receitas Patrimoniais	10.000,00	10.000,00	1.469,98	19.171,41	-9.171,41
1.3.9.0.00.1 Demais Receitas Patrimoniais	10.000,00	10.000,00	1.469,98	19.171,41	-9.171,41
1.3.9.0.00.1.1 Demais Receitas Patrimoniais - Principal	10.000,00	10.000,00	1.469,98	19.171,41	-9.171,41
1.7 Transferências Correntes	43.338.195,00	43.338.195,00	6.022.404,76	49.515.880,22	-6.177.685,22
1.7.1 Transferências da União e de suas Entidades	25.698.440,00	25.698.440,00	4.136.419,65	30.513.083,67	-4.814.643,67
1.7.1.8 Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	25.698.440,00	25.698.440,00	4.136.419,65	30.513.083,67	-4.814.643,67
1.7.1.8.01 Participação na Receita da União	16.056.720,00	16.056.720,00	2.792.688,05	19.785.059,04	-3.728.339,04
1.7.1.8.01.2 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	14.565.600,00	14.565.600,00	1.810.087,52	17.932.402,50	-3.366.802,50
1.7.1.8.01.2.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	14.565.600,00	14.565.600,00	1.810.087,52	17.932.402,50	-3.366.802,50
1.7.1.8.01.2.1.01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	18.207.000,00	18.207.000,00	2.262.609,38	22.415.502,77	-4.208.502,77
1.7.1.8.01.2.1.09 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Dedução FUNDEB	-3.641.400,00	-3.641.400,00	-452.521,86	-4.483.100,27	841.700,27
1.7.1.8.01.3 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	745.000,00	745.000,00	982.498,85	982.498,85	-237.498,85
1.7.1.8.01.3.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	745.000,00	745.000,00	982.498,85	982.498,85	-237.498,85
1.7.1.8.01.3.1.01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	745.000,00	745.000,00	982.498,85	982.498,85	-237.498,85
1.7.1.8.01.4 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	745.000,00	745.000,00	0,00	867.887,96	-122.887,96
1.7.1.8.01.4.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	745.000,00	745.000,00	0,00	867.887,96	-122.887,96
1.7.1.8.01.4.1.01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	745.000,00	745.000,00	0,00	867.887,96	-122.887,96
1.7.1.8.01.5 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.120,00	1.120,00	101,68	2.269,73	-1.149,73
1.7.1.8.01.5.1 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.120,00	1.120,00	101,68	2.269,73	-1.149,73
1.7.1.8.01.5.1.01 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	1.400,00	1.400,00	127,09	2.837,10	-1.437,10
1.7.1.8.01.5.1.09 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Dedução do FUNDEB	-280,00	-280,00	-25,41	-567,37	287,37
1.7.1.8.02 Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	425.000,00	425.000,00	78.321,06	749.512,56	-324.512,56
1.7.1.8.02.2 Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	130.000,00	130.000,00	28.527,45	295.587,08	-165.587,08
1.7.1.8.02.2.1 Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	130.000,00	130.000,00	28.527,45	295.587,08	-165.587,08
1.7.1.8.02.3 Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89	45.000,00	45.000,00	1.133,41	20.629,87	24.370,13
1.7.1.8.02.3.1 Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89 - Principal	45.000,00	45.000,00	1.133,41	20.629,87	24.370,13
1.7.1.8.02.6 Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	250.000,00	250.000,00	48.660,20	433.295,61	-183.295,61
1.7.1.8.02.6.1 Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	250.000,00	250.000,00	48.660,20	433.295,61	-183.295,61
1.7.1.8.03 Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.471.061,00	6.471.061,00	708.052,07	7.037.422,45	-566.361,45
1.7.1.8.03.1 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária	3.278.197,00	3.278.197,00	506.583,07	4.614.898,62	-1.336.701,62
1.7.1.8.03.1.1 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária	3.278.197,00	3.278.197,00	506.583,07	4.614.898,62	-1.336.701,62
1.7.1.8.03.1.1.01 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária - Principal	2.401.314,00	2.401.314,00	506.583,07	4.614.898,62	-2.213.584,62
1.7.1.8.03.1.1.99 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária - Outros Programas da Atenção Primária	876.883,00	876.883,00	0,00	0,00	876.883,00
1.7.1.8.03.2 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada	2.242.464,00	2.242.464,00	146.536,54	1.743.609,97	498.854,03
1.7.1.8.03.2.1 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada	2.242.464,00	2.242.464,00	146.536,54	1.743.609,97	498.854,03
1.7.1.8.03.2.1.01 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada - Principal	1.742.464,00	1.742.464,00	146.536,54	1.743.609,97	-1.145,97
1.7.1.8.03.2.1.99 Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada - Outros Programas da Atenção Especializada	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	500.000,00
1.7.1.8.03.3 Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	210.400,00	210.400,00	38.283,45	527.125,74	-316.725,74
1.7.1.8.03.3.1 Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	210.400,00	210.400,00	38.283,45	527.125,74	-316.725,74
1.7.1.8.03.3.1.01 Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Principal	210.400,00	210.400,00	38.283,45	527.125,74	-316.725,74
1.7.1.8.03.4 Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	240.000,00	240.000,00	16.649,01	151.788,12	88.211,88
1.7.1.8.03.4.1 Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica	240.000,00	240.000,00	16.649,01	151.788,12	88.211,88
1.7.1.8.03.4.1.01 Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	240.000,00	240.000,00	16.649,01	151.788,12	88.211,88
1.7.1.8.03.5 Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00
1.7.1.8.03.5.1 Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	150.000,00
1.7.1.8.03.5.1.01 Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Principal	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.8.03.5.1.99 Outras Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
1.7.1.8.03.9 Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo	350.000,00	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
1.7.1.8.03.9.1 Transferência de Recursos do SUS - Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	350.000,00	350.000,00	0,00	0,00	350.000,00
1.7.1.8.05 Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	633.550,00	633.550,00	79.425,38	594.925,74	38.624,26
1.7.1.8.05.1 Transferências do Salário-Educação	234.950,00	234.950,00	22.467,70	229.466,48	5.483,52
1.7.1.8.05.1.1 Transferências do Salário-Educação - Principal	234.950,00	234.950,00	22.467,70	229.466,48	5.483,52
1.7.1.8.05.2 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	15.000,00	15.000,00	0,00	8.340,00	6.660,00
1.7.1.8.05.2.1 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	15.000,00	15.000,00	0,00	8.340,00	6.660,00
1.7.1.8.05.3 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	291.600,00	291.600,00	23.874,80	262.622,80	28.977,20
1.7.1.8.05.3.1 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	291.600,00	291.600,00	23.874,80	262.622,80	28.977,20
1.7.1.8.05.3.1.01 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - CRECHE	80.000,00	80.000,00	7.982,20	87.804,20	-7.804,20
1.7.1.8.05.3.1.02 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - PRÉ ESCOLA	50.000,00	50.000,00	4.081,00	44.891,00	5.109,00
1.7.1.8.05.3.1.03 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - FUNDAMENTAL	133.000,00	133.000,00	10.811,60	118.927,60	14.072,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2021 - Pág.: 3/6

Mês: DEZEMBRO/2021

1.7.1.8.05.3.1.04 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - AEE	1.000,00	1.000,00	424,00	4.664,00	-3.664,00
1.7.1.8.05.3.1.05 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - MAIS EDUCAÇÃO	24.500,00	24.500,00	0,00	0,00	24.500,00
1.7.1.8.05.3.1.06 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - EJA	3.100,00	3.100,00	576,00	6.336,00	-3.236,00
1.7.1.8.05.4 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE	63.000,00	63.000,00	33.082,88	94.496,46	-31.496,46
1.7.1.8.05.4.1 Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	63.000,00	63.000,00	33.082,88	94.496,46	-31.496,46
1.7.1.8.05.4.1.04 Transferência Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	63.000,00	63.000,00	33.082,88	94.496,46	-31.496,46
1.7.1.8.05.9 Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	29.000,00	29.000,00	0,00	0,00	29.000,00
1.7.1.8.05.9.1 Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	29.000,00	29.000,00	0,00	0,00	29.000,00
1.7.1.8.06 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	448,00	448,00	0,00	0,00	448,00
1.7.1.8.06.1 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	448,00	448,00	0,00	0,00	448,00
1.7.1.8.06.1.1 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	448,00	448,00	0,00	0,00	448,00
1.7.1.8.06.1.1.01 Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	560,00	560,00	0,00	0,00	560,00
1.7.1.8.06.1.1.09 Transferência Financeira do ICMS - L.C. Nº 87/96 - Dedução do FUNDEB	-112,00	-112,00	0,00	0,00	-112,00
1.7.1.8.09 Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	0,00	0,00	444.449,21	1.978.631,77	-1.978.631,77
1.7.1.8.09.1 Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	0,00	0,00	444.449,21	1.978.631,77	-1.978.631,77
1.7.1.8.09.1.1 Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	0,00	0,00	0,00	271.395,38	-271.395,38
1.7.1.8.09.1.2 Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB - VAAF	0,00	0,00	173.783,86	230.177,43	-230.177,43
1.7.1.8.09.1.3 Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT	0,00	0,00	270.665,35	1.477.058,96	-1.477.058,96
1.7.1.8.10 Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	902.556,00	902.556,00	0,00	0,00	902.556,00
1.7.1.8.10.1 Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.8.10.1.1 Transferências de Convênios da União para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1.7.1.8.10.5 Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico	852.556,00	852.556,00	0,00	0,00	852.556,00
1.7.1.8.10.5.1 Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico	852.556,00	852.556,00	0,00	0,00	852.556,00
1.7.1.8.12 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	739.902,00	739.902,00	32.105,93	336.594,10	403.307,90
1.7.1.8.12.1 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	739.902,00	739.902,00	32.105,93	336.594,10	403.307,90
1.7.1.8.12.1.1 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	739.902,00	739.902,00	32.105,93	336.594,10	403.307,90
1.7.1.8.12.1.1.01 Transf. Rec. FNAS - Bloco de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS	25.000,00	25.000,00	0,00	6.336,00	18.664,00
1.7.1.8.12.1.1.03 Transf. Rec. FNAS - Bloco de Proteção Social Básica - CRAS	201.500,00	201.500,00	11.331,31	90.546,76	110.953,24
1.7.1.8.12.1.1.04 Transf. Rec. FNAS - Bloco de Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD-PBF	102.000,00	102.000,00	5.760,15	74.881,97	27.118,03
1.7.1.8.12.1.1.06 Transf. Rec. FNAS - Programa BPC na Escola	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00
1.7.1.8.12.1.1.09 Transf. Rec. FNAS - Bloco de Proteção Social Básica - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV	92.000,00	92.000,00	9.923,88	61.815,87	30.184,13
1.7.1.8.12.1.1.10 Transf. Rec. FNAS - Programa Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz	105.000,00	105.000,00	0,00	51.276,00	53.724,00
1.7.1.8.12.1.1.11 Transf. Rec. FNAS - Piso Fixo de Média Complexidade - PAEFI/CREAS	70.130,00	70.130,00	3.222,52	32.751,64	37.378,36
1.7.1.8.12.1.1.12 Transf. Rec. FNAS - Piso Fixo de Média Complexidade - MSE	26.400,00	26.400,00	1.090,70	11.085,16	15.314,84
1.7.1.8.12.1.1.13 Transf. Rec. FNAS - Piso de Transição de Média Complexidade	20.000,00	20.000,00	777,37	7.900,70	12.099,30
1.7.1.8.12.1.1.99 Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	92.872,00	92.872,00	0,00	0,00	92.872,00
1.7.1.8.99 Outras Transferências da União	469.203,00	469.203,00	1.377,95	30.938,01	438.264,99
1.7.1.8.99.1 Outras Transferências da União	469.203,00	469.203,00	1.377,95	30.938,01	438.264,99
1.7.1.8.99.1.1 Outras Transferências da União - Principal	469.203,00	469.203,00	1.377,95	30.938,01	438.264,99
1.7.2 Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	7.541.755,00	7.541.755,00	820.901,19	8.433.863,23	-892.108,23
1.7.2.8 Transferências dos Estados - Específicas de Estados, DF e Municípios	7.541.755,00	7.541.755,00	820.901,19	8.433.863,23	-892.108,23
1.7.2.8.01 Participação na Receita dos Estados	5.454.960,00	5.454.960,00	618.361,74	7.455.102,43	-2.000.142,43
1.7.2.8.01.1 Cota-Parte do ICMS	4.519.424,00	4.519.424,00	576.735,91	6.460.878,72	-1.941.454,72
1.7.2.8.01.1.1 Cota-Parte do ICMS	4.519.424,00	4.519.424,00	576.735,91	6.460.878,72	-1.941.454,72
1.7.2.8.01.1.1.01 Cota-Parte do ICMS	5.649.280,00	5.649.280,00	720.919,86	8.076.098,10	-2.426.818,10
1.7.2.8.01.1.1.09 Cota-Parte do ICMS - Dedução do FUNDEB	-1.129.856,00	-1.129.856,00	-144.183,95	-1.615.219,38	485.363,38
1.7.2.8.01.2 Cota-Parte do IPVA	627.200,00	627.200,00	20.718,97	787.931,53	-160.731,53
1.7.2.8.01.2.1 Cota-Parte do IPVA	627.200,00	627.200,00	20.718,97	787.931,53	-160.731,53
1.7.2.8.01.2.1.01 Cota-Parte do IPVA	784.000,00	784.000,00	25.898,59	984.913,83	-200.913,83
1.7.2.8.01.2.1.09 Cota-Parte do IPVA - Dedução do FUNDEB	-156.800,00	-156.800,00	-5.179,62	-196.982,30	40.182,30
1.7.2.8.01.3 Cota-Parte do IPI - Municípios	3.808,00	3.808,00	516,31	5.860,41	-2.052,41
1.7.2.8.01.3.1 Cota-Parte do IPI - Municípios	3.808,00	3.808,00	516,31	5.860,41	-2.052,41
1.7.2.8.01.3.1.01 Cota-Parte do IPI - Municípios	4.760,00	4.760,00	645,38	7.325,45	-2.565,45
1.7.2.8.01.3.1.09 Cota-Parte do IPI - Municípios - Dedução do FUNDEB	-952,00	-952,00	-129,07	-1.465,04	513,04
1.7.2.8.01.4 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	46.028,00	46.028,00	0,00	13.319,36	32.708,64
1.7.2.8.01.4.1 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	46.028,00	46.028,00	0,00	13.319,36	32.708,64
1.7.2.8.01.9 Outras Transferências dos Estados	258.500,00	258.500,00	20.390,55	187.112,41	71.387,59
1.7.2.8.01.9.1 Outras Transferências dos Estados - Principal	258.500,00	258.500,00	20.390,55	187.112,41	71.387,59



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2021 - Pág.: 5/6

Mês: DEZEMBRO/2021

2.4.1.8.04.9.1 Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente	518.949,00	518.949,00	0,00	0,00	518.949,00
2.4.1.8.10 Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	2.263.518,00	2.263.518,00	0,00	2.208.623,84	54.894,16
2.4.1.8.10.1 Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS	145.000,00	145.000,00	0,00	0,00	145.000,00
2.4.1.8.10.1.1 Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde – SUS - Principal	145.000,00	145.000,00	0,00	0,00	145.000,00
2.4.1.8.10.2 Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação	92.500,00	92.500,00	0,00	0,00	92.500,00
2.4.1.8.10.2.1 Transferências de Convênio da União destinadas a Programas de Educação - Principal	92.500,00	92.500,00	0,00	0,00	92.500,00
2.4.1.8.10.9 Outras Transferências de Convênios da União	2.026.018,00	2.026.018,00	0,00	2.208.623,84	-182.605,84
2.4.1.8.10.9.1 Outras Transferências de Convênios da União - Principal	2.026.018,00	2.026.018,00	0,00	2.208.623,84	-182.605,84
2.4.1.8.99 Outras Transferências da União	69.910,00	69.910,00	0,00	0,00	69.910,00
2.4.1.8.99.1 Outras Transferências da União	69.910,00	69.910,00	0,00	0,00	69.910,00
2.4.1.8.99.1.1 Outras Transferências da União - Principal	69.910,00	69.910,00	0,00	0,00	69.910,00
2.4.2 Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	184.500,00	184.500,00	150.000,00	150.000,00	34.500,00
2.4.2.8 Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	184.500,00	184.500,00	150.000,00	150.000,00	34.500,00
2.4.2.8.03 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	-150.000,00
2.4.2.8.03.1 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	-150.000,00
2.4.2.8.03.1.1 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	0,00	0,00	150.000,00	150.000,00	-150.000,00
2.4.2.8.10 Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	164.500,00	164.500,00	0,00	0,00	164.500,00
2.4.2.8.10.1 Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – SUS	72.000,00	72.000,00	0,00	0,00	72.000,00
2.4.2.8.10.1.1 Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde – Principal	72.000,00	72.000,00	0,00	0,00	72.000,00
2.4.2.8.10.2 Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação	42.500,00	42.500,00	0,00	0,00	42.500,00
2.4.2.8.10.2.1 Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal	42.500,00	42.500,00	0,00	0,00	42.500,00
2.4.2.8.10.9 Outras Transferências de Convênio dos Estados	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
2.4.2.8.10.9.1 Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
2.4.2.8.99 Outras Transferências dos Estados	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
2.4.2.8.99.1 Outras Transferências dos Estados	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
2.4.2.8.99.1.1 Outras Transferências dos Estados - Principal	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
2.9 Outras Receitas de Capital	11.500,00	11.500,00	0,00	0,00	11.500,00
2.9.9 Demais Receitas de Capital	11.500,00	11.500,00	0,00	0,00	11.500,00
2.9.9.0.0.1 Demais Receitas de Capital	11.500,00	11.500,00	0,00	0,00	11.500,00
2.9.9.0.0.1.1 Demais Receitas de Capital - Principal	11.500,00	11.500,00	0,00	0,00	11.500,00
Total Receitas	51.000.000,00	51.000.000,00	6.757.450,02	56.293.232,90	-5.293.232,90

RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DA INFLAÇÃO

RECEITA	RECEITA REALIZADA	INFLAÇÃO 10,06%
1.1 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.544.869,73	256.013,895
1.1.1 Impostos	2.361.942,34	237.611,399
1.1.1.3 Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	823.635,07	82.857,688
1.1.1.3.03 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	823.635,07	82.857,688
1.1.1.3.03.1 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	823.343,07	82.828,313
1.1.1.3.03.1.1 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	823.635,07	82.857,688
1.1.1.3.03.1.1.01 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Poder Executivo -	755.872,17	76.040,740
1.1.1.3.03.1.1.02 Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Poder Legislativo - Principal	67.762,90	6.816,948
1.1.1.8 Impostos Específicos de Estados/DF Municípios	1.538.307,27	154.753,711
1.1.1.8.01 Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	437.220,69	43.984,401
1.1.1.8.01.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	279.355,35	28.103,148
1.1.1.8.01.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	255.193,61	25.672,477
1.1.1.8.01.1.3 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	24.161,74	2.430,671
1.1.1.8.01.4 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais	157.865,34	15.881,253
1.1.1.8.01.4.1 Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais	157.865,34	15.881,253
1.1.1.8.02 Impostos sobre a Produção, circulação de Mercadorias e Serviços	1.101.086,58	110.769,310
1.1.1.8.02.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.101.086,58	110.769,310
1.1.1.8.02.3.1 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	1.101.086,58	110.769,310
1.1.2 Taxas	182.852,89	18.395,001
1.1.2.1 Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	111.330,99	11.199,898
1.1.2.1.01 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	111.330,99	11.199,898
1.1.2.1.01.1 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	111.330,99	11.199,898
1.1.2.1.01.1.1 Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	111.330,99	11.199,898
1.1.2.1.01.1.1.01 Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento Comercial,	111.000,80	11.166,680
1.1.2.1.01.1.1.99 Outras Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	330,19	33,217
1.1.2.2 Taxas pela Prestação de Serviços	71.521,90	7.195,103
1.1.2.2.01 Taxas pela Prestação de Serviços	71.521,90	7.195,103
1.1.2.2.01.1 Taxas pela Prestação de Serviços	71.521,90	7.195,103
1.1.2.2.01.1.1 Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	71.521,90	7.195,103
1.1.2.2.01.1.1.03 Taxa de Limpeza Pública	40.426,69	4.066,925
1.1.2.2.01.1.1.99 Outras Taxas pela Prestação de Serviços	31.095,21	3.128,178
1.1.2.8 Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios	74,50	7,495
1.3 Receita Patrimonial	353.871,47	35.599,470
1.3.2 Valores Mobiliários	334.700,06	33.670,826
1.3.2.1 Juros e Correções Monetárias	334.700,06	33.670,826
1.3.2.1.00.1 Remuneração de Depósitos Bancários	334.700,06	33.670,826
1.3.2.1.00.1.1 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	334.700,06	33.670,826
1.3.2.1.00.1.1.01 Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Não Vinculados	116.242,26	11.693,971
1.3.2.1.00.1.1.02 Remuneração de Depósitos Bancários - ROYALTIES	10.338,66	1.040,069
1.3.2.1.00.1.1.03 Remuneração de Depósitos Bancários - FUNDEB	48.427,85	4.871,842
1.3.2.1.00.1.1.04 Remuneração de Depósitos Bancários - FNDE	8.407,95	845,840
1.3.2.1.00.1.1.05 Remuneração de Depósitos Bancários - SAÚDE	54.386,97	5.471,329
1.3.2.1.00.1.1.06 Remuneração de Depósitos Bancários - FNAS	12.601,20	1.267,681
1.3.2.1.00.1.1.07 Remuneração de Depósitos Bancários - CIDE	398,42	40,081
1.3.2.1.00.1.1.08 Remuneração de Depósitos Bancários - COSIP	575,02	57,847
1.3.2.1.00.1.1.09 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIOS	50.647,82	5.095,171
1.3.2.1.00.1.1.10 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIOS SAÚDE	0,00	-
1.3.2.1.00.1.1.11 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIOS ASSISTÊNCIA	0,00	-
1.3.2.1.00.1.1.12 Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIOS EDUCAÇÃO	609,43	61,309
1.3.2.1.00.1.1.13 Remuneração de Depósitos Bancários - SAÚDE IMPOSTOS	2.083,82	209,632
1.3.2.1.00.1.1.14 Remuneração de Depósitos Bancários - Recurso SUS - ESTADO	16.050,58	1.614,688
1.3.2.1.00.1.1.15 Remuneração de Depósitos Bancários - Recurso Assist. Social - ESTADO	835,04	84,005
1.3.2.1.00.1.1.16 Remuneração de Depósitos Bancários - MDE	133,55	13,435
1.3.2.1.00.1.1.99 Remuneração de Depósitos Bancários - OUTRAS	12.961,49	1.303,926
1.3.9 Demais Receitas Patrimoniais	19.171,41	1.928,644
1.7 Transferências Correntes	27.039.729,70	2.720.196,808
1.7.1 Transferências da União e de suas Entidades	19.785.059,04	1.990.376,939
1.7.1.8 Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	19.785.059,04	1.990.376,939
1.7.1.8.01 Participação na Receita da União	19.785.059,04	1.990.376,939
1.7.1.8.01.2 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	17.932.402,50	1.803.999,692
1.7.1.8.01.2.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	17.932.402,50	1.803.999,692
1.7.1.8.01.2.1.01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	22.415.502,77	2.254.999,579
1.7.1.8.01.2.1.09 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal -	-4.483.100,27	450.999,887
1.7.1.8.01.3 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês	982.498,85	98.839,384
1.7.1.8.01.3.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês	982.498,85	98.839,384
1.7.1.8.01.3.1.01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no	982.498,85	98.839,384
1.7.1.8.01.4 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês	867.887,96	87.309,529
1.7.1.8.01.4.1 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês	867.887,96	87.309,529
1.7.1.8.01.4.1.01 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no	867.887,96	87.309,529

1.7.1.8.01.5 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	2.269,73	228,335
1.7.1.8.01.5.1 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	2.269,73	228,335
1.7.1.8.01.5.1.01 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	2.837,10	285,412
1.7.1.8.01.5.1.09 Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Dedução do	-567,37	57,077
		-
1.7.2 Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	7.254.670,66	729.819,868
1.7.2.8 Transferências dos Estados - Específicas de Estados, DF e Municípios	7.254.670,66	729.819,868
1.7.2.8.01 Participação na Receita dos Estados	7.254.670,66	729.819,868
1.7.2.8.01.1 Cota-Parte do ICMS	6.460.878,72	649.964,399
1.7.2.8.01.1.1 Cota-Parte do ICMS	6.460.878,72	649.964,399
1.7.2.8.01.1.1.01 Cota-Parte do ICMS	8.076.098,10	812.455,469
1.7.2.8.01.1.1.09 Cota-Parte do ICMS - Dedução do FUNDEB	-1.615.219,38	162.491,070
1.7.2.8.01.2 Cota-Parte do IPVA	787.931,53	79.265,912
1.7.2.8.01.2.1 Cota-Parte do IPVA	787.931,53	79.265,912
1.7.2.8.01.2.1.01 Cota-Parte do IPVA	984.913,83	99.082,331
1.7.2.8.01.2.1.09 Cota-Parte do IPVA - Dedução do FUNDEB	-196.982,30	19.816,419
1.7.2.8.01.3 Cota-Parte do IPI - Municípios	5.860,41	589,557
1.7.2.8.01.3.1 Cota-Parte do IPI - Municípios	5.860,41	589,557
1.7.2.8.01.3.1.01 Cota-Parte do IPI - Municípios	7.325,45	736,940
1.7.2.8.01.3.1.09 Cota-Parte do IPI - Municípios - Dedução do FUNDEB	-1.465,04	147,383
	RECEITA TOTAL	3.011.810,173

Considerando o índice de inflação de 10,06%, o valor previsto que será acrescido a receita total no valor que consta na planilha

Este valor não está considerando os valores referentes a Transferência do FUNDEB, FNDE, FNS, FNAS, tampouco nenhuma transferência do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil
Exercício: 2021 - Pág.: 4/6

Mês: DEZEMBRO/2021

1.7.2.8.02	Transferência da Cota-parte da Compensação Financeira (25%)	80.000,00	80.000,00	18.790,79	172.202,23	-92.202,23
1.7.2.8.02.3	Cota-parte Royalties – Compensação Financeira pela Produção do Petróleo – Lei nº 7.990/89, artigo 9º	80.000,00	80.000,00	18.790,79	172.202,23	-92.202,23
1.7.2.8.02.3.1	Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº 7.990/89, artigo 9º - Principal	80.000,00	80.000,00	18.790,79	172.202,23	-92.202,23
1.7.2.8.03	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	45.000,00	45.000,00	108.486,96	731.296,87	-686.296,87
1.7.2.8.03.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	45.000,00	45.000,00	108.486,96	731.296,87	-686.296,87
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo - Principal	45.000,00	45.000,00	108.486,96	731.296,87	-686.296,87
1.7.2.8.07	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	43.600,00	43.600,00	0,00	0,00	43.600,00
1.7.2.8.07.1	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	43.600,00	43.600,00	0,00	0,00	43.600,00
1.7.2.8.07.1.1	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	43.600,00	43.600,00	0,00	0,00	43.600,00
1.7.2.8.10	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	1.918.195,00	1.918.195,00	75.261,70	75.261,70	1.842.933,30
1.7.2.8.10.2	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação	209.800,00	209.800,00	75.261,70	75.261,70	134.538,30
1.7.2.8.10.2.1	Transferências de Convênio dos Estados Destinadas a Programas de Educação - Principal	209.800,00	209.800,00	75.261,70	75.261,70	134.538,30
1.7.2.8.10.9	Outras Transferências de Convênio dos Estados	1.708.395,00	1.708.395,00	0,00	0,00	1.708.395,00
1.7.2.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	1.708.395,00	1.708.395,00	0,00	0,00	1.708.395,00
1.7.5	Transferências de Outras Instituições Públicas	10.098.000,00	10.098.000,00	1.065.083,92	10.568.933,32	-470.933,32
1.7.5.8	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios	10.098.000,00	10.098.000,00	1.065.083,92	10.568.933,32	-470.933,32
1.7.5.8.01	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	10.098.000,00	10.098.000,00	1.065.083,92	10.568.933,32	-470.933,32
1.7.5.8.01.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	10.098.000,00	10.098.000,00	1.065.083,92	10.568.933,32	-470.933,32
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	10.098.000,00	10.098.000,00	1.065.083,92	10.568.933,32	-470.933,32
1.9	Outras Receitas Correntes	340.000,00	340.000,00	30.740,56	529.414,94	-189.414,94
1.9.1	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	150.000,00	150.000,00	9.585,98	37.260,64	112.739,36
1.9.1.0.01	Multas Previstas em Legislação Específica	100.000,00	100.000,00	9.585,98	37.260,64	62.739,36
1.9.1.0.01.1	Multas Previstas em Legislação Específica - Principal	100.000,00	100.000,00	9.585,98	37.260,64	62.739,36
1.9.1.0.11	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1.9.1.0.11.1	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória - Principal	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
1.9.2	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	70.000,00	70.000,00	5.273,76	301.184,19	-231.184,19
1.9.2.2	Restituições	70.000,00	70.000,00	5.273,76	301.184,19	-231.184,19
1.9.2.2.99	Outras Restituições	70.000,00	70.000,00	5.273,76	301.184,19	-231.184,19
1.9.2.2.99.1	Outras Restituições - Principal	70.000,00	70.000,00	5.273,76	301.184,19	-231.184,19
1.9.9	Demais Receitas Correntes	120.000,00	120.000,00	15.880,82	190.970,11	-70.970,11
1.9.9.0.99	Outras Receitas	120.000,00	120.000,00	15.880,82	190.970,11	-70.970,11
1.9.9.0.99.2	Outras Receitas - Financeiras	120.000,00	120.000,00	15.880,82	190.970,11	-70.970,11
1.9.9.0.99.2.1	Outras Receitas - Financeiras - Principal	120.000,00	120.000,00	15.880,82	190.970,11	-70.970,11
2	Receitas de Capital	3.694.735,00	3.694.735,00	262.563,00	2.783.525,84	911.209,16
2.2	Alienação de Bens	283.325,00	283.325,00	0,00	0,00	283.325,00
2.2.1	Alienação de Bens Móveis	43.325,00	43.325,00	0,00	0,00	43.325,00
2.2.1.3	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	43.325,00	43.325,00	0,00	0,00	43.325,00
2.2.1.3.00.1	Alienação de Bens Móveis e Semoventes - Principal	43.325,00	43.325,00	0,00	0,00	43.325,00
2.2.2	Alienação de Bens Imóveis	240.000,00	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
2.2.2.0.00.1	Alienação de Bens Imóveis - Principal	240.000,00	240.000,00	0,00	0,00	240.000,00
2.4	Transferências de Capital	3.399.910,00	3.399.910,00	262.563,00	2.783.525,84	616.384,16
2.4.1	Transferências da União e de suas Entidades	3.215.410,00	3.215.410,00	112.563,00	2.633.525,84	581.884,16
2.4.1.8	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	3.215.410,00	3.215.410,00	112.563,00	2.633.525,84	581.884,16
2.4.1.8.04	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	881.982,00	881.982,00	112.563,00	424.902,00	457.080,00
2.4.1.8.04.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Atenção Primária	30.000,00	30.000,00	112.563,00	424.902,00	-394.902,00
2.4.1.8.04.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Destinados à Atenção Primária - Principal	30.000,00	30.000,00	112.563,00	424.902,00	-394.902,00
2.4.1.8.04.2	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Atenção Especializada	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2.4.1.8.04.2.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Destinados à Atenção Especializada - Principal	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2.4.1.8.04.3	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Vigilância em Saúde	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
2.4.1.8.04.3.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Vigilância em Saúde	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
2.4.1.8.04.4	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS	110.000,00	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
2.4.1.8.04.4.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Gestão e Desenvolvimento de Tecnologias em Saúde no SUS	110.000,00	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
2.4.1.8.04.5	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Gestão do SUS	103.033,00	103.033,00	0,00	0,00	103.033,00
2.4.1.8.04.5.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS Destinados à Gestão do SUS	103.033,00	103.033,00	0,00	0,00	103.033,00
2.4.1.8.04.9	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente	518.949,00	518.949,00	0,00	0,00	518.949,00



PARECER JURÍDICO nº 005/2022

Ref.: Projeto de Lei do Executivo nº 003/2022 (substitutivo do Projeto nº 002/2022) – Concede o piso salarial do magistério público do Município de Parelhas, no percentual de 33,24%, atualizando a tabela do plano de cargos carreiras e salários, conforme o Anexo I, da Lei 2142/2009, e dá outras providências.

I – Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parelhas enviou a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 003/2022 (substitutivo do Projeto nº 002/2022), que tem como objetivo a concessão de reajuste do piso salarial do magistério público do Município de Parelhas.

Anexados à referida proposição, vieram-nos os seguintes documentos:

a) Tabela contendo os valores do reajuste do piso salarial, em substituição à tabela que compõe o texto original do PCCS do magistério municipal;

b) Estudo de Impacto Orçamentário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Fundamentação

2.1. Da Iniciativa para Legislar e da espécie normativa adequada ao caso concreto.

Acerca do tema, vejamos o que rezam os artigos 45 e 46, da Lei Orgânica do Município de Parelhas:

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

(...)

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Da leitura dos dispositivos supra, depreende-se acertada tanto a iniciativa da lei, que provém do Chefe do Poder Executivo, quanto a escolha pela proposição na forma de Lei Ordinária.

Uma análise perfunctória da norma poderia ensejar a errônea interpretação de que o reajuste salarial pretendido deveria se dar por meio de Lei Complementar, *ex vi* o teor do art. 45, parágrafo único, incisos V ou VII supra.

Não é este, porém, o caso, já que não há na Lei Orgânica Municipal exigência expressa de que aumento ou reajuste salarial devam ser concedidos através de Lei Complementar.

A boa técnica legislativa, assim, reclama que a interpretação acerca da espécie normativa adequada se dê da seguinte forma: referindo-se a Lei Orgânica Municipal à palavra "Lei", será esta uma Lei Ordinária. Para que se exija a aprovação de Lei Complementar, o texto da LOM deveria trazer de forma clara a expressão "Lei Complementar", situação que não observamos quando da leitura do art. 46, I, acima transcrito.



2.2. Do conteúdo normativo do Projeto de Lei do Executivo nº 003/2022 (substitutivo do Projeto nº 002/2022):

2.2.1. Do reajuste salarial. Cessação da vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sobre o reajustamento de vencimentos do servidor público, a Constituição Federal ensina, em seu art. 40, §8º, o seguinte:

É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A normativa constitucional, assim, é no sentido de garantir a manutenção do poder de compra dos vencimentos dos servidores públicos, a fim de assegurar-lhes a possibilidade de manterem sua qualidade de vida frente às mais diversas intempéries financeiras, a exemplo da inflação.

Até o dia 31 de dezembro de 2021, vigorou no ordenamento jurídico nacional a Lei Complementar nº 173/2020, que trazia em seu art. 8º, vedação expressa ao incremento salarial dos servidores públicos nº 2.142/2009 (Estatuto do Magistério do Município de Parelhas)¹.

Longe de nos atermos à discussão que se instaurou acerca da possibilidade de que tais vedações não se referiam ao aumento dado através de reposição das perdas inflacionárias, o certo é que, cessada a vigência da referida norma, tornou-se inócua qualquer dúvida sobre a impossibilidade de os servidores públicos terem seus vencimentos majorados.

Dessa forma, entendo plausível e juridicamente possível o pretendido reajuste ao piso inicialmente definido pela Lei Municipal nº 2.142/2009 (Estatuto do Magistério do Município de Parelhas), no mesmo sentido do reajuste concedido aos demais servidores municipais através da recente Lei nº 2.649/2022.

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



2.2.2. Da extinção do incentivo previsto no art. 26, inciso II, § 2º, da Lei nº 2.142/2009.

A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar suas carreiras, adequando expectativas de direito à ordem normativa já vigente.

Nesse sentido, ainda que na seara política possam vir a ocorrer discussões acaloradas acerca da manutenção ou não de determinados direitos adquiridos, o certo que é perpassa pela autoridade do Poder Executivo a definição de quais vantagens poderão continuar a ser pagas, e quais delas são as de maior importância para cada categoria.

No caso da presente proposição, pretende o chefe do Poder Executivo extinção do incentivo previsto no art. 26, inciso II, § 2º, da Lei nº 2.142/2009, que concede adicional de 10% (dez por cento) aos integrantes da carreira que laborem diretamente nas salas de aula.

Em nossa Lei Orgânica, é concedida ao Prefeito a faculdade de assim agir, nos moldes do já transcrito art. 46, inciso I.

2.3. Dos anexos

Considerando tratar-se o presente reajuste de medida que necessariamente acarreta aumento de despesa, imperioso se faz analisar o estudo de impacto orçamentário anexado ao PL.

Tal documento necessita conter todas as seguintes informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37² e no § 1º do art. 169³ da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

³ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Analisando o estudo de impacto orçamentário lavrado pela equipe técnica do Poder Executivo, vê-se presentes todas as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos supratranscritos, de modo que se fazem desnecessárias maiores digressões.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei do Executivo nº 003/2022 (substitutivo do Projeto nº 002/2022).**

Ressalto, por oportuno, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exposta não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Parelhas, 07 de fevereiro de 2022.

Francimara Alves dos Santos Molina

Francimara Alves dos Santos Molina
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/RN nº 8.950



LEI Nº 2142/2009, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece a implantação e gestão do Estatuto e o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação Básica em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e demais legislação correlata.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal: o conjunto de professores e pedagogos que ocupando cargo ou função gratificada nas unidades escolares e demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

III – professor: o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil, e/ou nos anos iniciais e finais do ensino fundamental;

IV – funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência como as de administração escolar, planejamento, coordenação educacional, inspeção, supervisão de ensino e orientação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica e nos demais órgãos sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - O Regime Jurídico Único dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores, observadas às disposições específicas desta lei.



TÍTULO II **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

SEÇÃO I **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – acesso a carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado;
- III – piso salarial profissional definido por lei específica;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI – livre associação sindical dos Professores e Pedagogos.

SEÇÃO II **DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor que exercem a função de docência ou suporte pedagógico nos termos dispostos do art 2º desta lei estruturado em 8 (oito) níveis e 7 (sete) classes dispostas gradualmente.

Art. 6º - Nível é a posição dos profissionais do Magistério, ocupantes do quadro efetivo de professor.

Parágrafo Único - Os níveis constituem a linha de progressão dos professores por tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Art. 7º - Os Níveis variam de I a VIII em algarismo romano, obedecido o interstício de 03 (três) anos de um nível para o outro, após ter alcançado o número mínimo de pontos estabelecidos no regulamento das promoções.

§ 1º - A variação de um nível para o outro correspondente ao acréscimo de 3% (três por cento) na remuneração do servidor.

I - Nível I, nível inicial da carreira;

II - Nível II, para os professores que completarem 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira de Magistério no Município;

III - Nível III, para os professores que completarem 06 (seis) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal;

IV - Nível IV, para os professores que completarem 09 (nove) anos de efetivo exercício do magistério no Município;

V - Nível V, para os professores que completarem 12 (doze) anos de efetivo exercício no magistério Municipal;

VI - Nível VI, para os professores que completarem 15 (quinze) anos de efetivo exercício no magistério Municipal;



VII – Nível VII, para os professores que completarem 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no magistério Municipal;

VIII – Nível VIII, para os professores que completarem 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no magistério Municipal.

§ 2º - A progressão decorrerá da avaliação do desempenho do Professor, com base nas normas elaboradas pela Comissão de Gestão, a qual será composta pelos segmentos, conforme preceitua o art. 44, desta Lei sendo esta avaliação realizada anualmente e a pontuação do desempenho da qualificação a cada 3 (três) anos.

Art. 8º – Classe é o conjunto de profissionais do magistério, ocupantes do cargo efetivo de professor, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - **Classe A** - habilitação em Ensino Médio completo, na modalidade normal;

II - **Classe B** - habilitação em Ensino Médio completo, na modalidade normal, mais curso de 180 (cento e oitenta) horas;

III - **Classe C** - habilitação em Ensino Médio completo, na modalidade normal, mais curso de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV - **Classe D** - habilitação em curso de licenciatura, de graduação plena, ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente;

V - **Classe E** - habilitação específica em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Especialista, em cursos na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrados por instituição de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI - **Classe F** - habilitação específica em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Mestre, em cursos na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrados por instituição de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VII - **Classe G** - habilitação específica em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente as áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação pertinente, acrescida do título de Doutor, em cursos na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrados por instituição de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 9º – A avaliação de desempenho do Professor e do Especialista de Educação será efetivada por meios de análise, por parte da Comissão de Gestão, como está disposto no art. 7º, § 2º, do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, entre outros estabelecidos no regulamento, constituem fatores para pontuação:

I – desempenho das funções de magistério;

II – qualificação profissional;

III – rendimento e qualidade do trabalho;

IV – cooperação;

V – assiduidade e pontualidade.



SEÇÃO III **DO PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR**

Art. 10º – A investidura no cargo de professor depende de aprovação em concurso público de provas e títulos e da apresentação do diploma de formação, observada a ordem de classificação.

§ 1º - O diploma de graduação deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente e os títulos de especialização, mestrado e doutorado deverão ser reconhecidos pelo órgão competente.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na primeira classe do nível para o qual o candidato tenha prestado concurso.

§ 3º - A partir da publicação desta lei, só serão admitidos profissionais com formação superior, sendo gradativamente extinta o quadro de profissionais do magistério com formação em nível médio.

SEÇÃO IV **DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA**

Art. 11º – A promoção é o avanço vertical de uma classe para outra imediatamente superior, considerando a qualificação profissional, em instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – A variação de uma classe para outra corresponde ao acréscimo de 5% (cinco por cento) na remuneração do servidor, excetuando-se a passagem do nível médio para o nível superior, conforme tabela do Anexo I deste Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal.

Art. 12º - As promoções obedecerão ao critério de conclusão imediatamente de curso superior ao que já possui, o que dar-se-á de forma automática, devendo ser apresentado diploma do curso devidamente registrado, através de requerimento administrativo instruído, sendo encaminhado a Procuradoria Jurídica do Município para receber parecer jurídico na qual deve enviar cópia à Secretaria de Educação e Setor de Pessoal do Município.

Art. 13º - Em princípio, todo professor tem merecimento a promoção de classe, mediante conclusão de curso.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da mesma se no exercício de suas funções, o professor:

I - somar duas penalidades de advertência no ano;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa no período de 5 anos;

III - completar cinco faltas não justificadas ao serviço no ano;

IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada anualmente;

V - deixar de participar de 5 (cinco) atividades extraclasse desenvolvidas pela escola no período de 1 ano.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á novo processo para fins de promoção, no exercício seguinte.

Art. 14º – A progressão é o avanço horizontal de uma referência para outra e ocorrerá de 3 em 3 anos com acréscimo de 3% sobre o salário base, por meio de avaliação que



considerará o desempenho, qualificação profissional a ser disciplinada em regulamento proposto pela comissão de gestão do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal e aprovado por ato do executivo.

§ 1º - A avaliação de que trata o caput deste artigo será realizada trimestralmente.

§ 2º - Os professores inseridos neste plano, não aprovados na avaliação de que trata o caput deste artigo terão direito a requerê-la no exercício seguinte.

Art. 15º - Acarretam a suspensão da promoção vertical:

- I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 16º - A promoção do professor só poderá ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 17º - Durante o estágio probatório, o desempenho do Professor será avaliado por uma comissão, conforme preceitua o art. 7º, § 2º, desta Lei instituída para esse fim, com base nos seguintes requisitos:

- I - disciplina;
- II - assiduidade;
- III - eficiência;
- IV - pontualidade;
- V - ética;
- VI - relacionamento integral;
- VII - produtividade.

§ 1º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 2º - Durante o estágio probatório não será concedido:

- I - Promoção vertical e horizontal;
- II - Licença para aperfeiçoamento profissional;
- III - Licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- IV - Cessão para qualquer outro órgão ou poder, ou cargos em comissão.

Art. 18º - O resultado das promoções e progressões será publicado trimestralmente no Diário Oficial do Município.

Art. 19º - As vantagens salariais decorrentes das promoções e progressões deverão ser pagas a partir de parecer jurídico favorável ao requerimento apresentado pelo servidor.

SEÇÃO V **DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 20º - A jornada de trabalho do Professor corresponde a 30 (trinta) horas semanais, sendo que no exercício da docência, compreende uma parte de horas-docência - 25 (vinte e cinco) horas e outra parte de horas-atividade - 05 (cinco) horas.

Parágrafo Único - As horas-atividade a que se refere este artigo, devem ser, de acordo com a Proposta Pedagógica da Escola, destinadas para:

- I - preparação e avaliação do trabalho didático;
- II - colaboração com a administração da escola;



- III – Reunião Pedagógica;
- IV – Articulação com a comunidade;
- V – Qualificação profissional.

Art. 21º – Além da jornada de trabalho especificada no caput do Art. 20 desta lei, as turmas deverão ser organizadas tendo como média os seguintes parâmetros:

- I – Creche (de 0 a 3 anos), 15 alunos;
- II – Pré-Escola (de 4 a 5 anos e 11 meses), 20 alunos;
- III – 1º a 3º ano do Ensino Fundamental, 25 alunos;
- IV – 4º e 5º ano do Ensino Fundamental, 30 alunos;
- V – 6º a 9º ano do Ensino Fundamental, 35 alunos.

Parágrafo Único – O número de alunos por turma nas escolas nucleadas localizadas na zona rural do município será definido pela Secretaria Municipal de Educação, salvo os casos da rede municipal de ensino, onde não houver número suficiente de alunos para formação das turmas.

Art. 22º – O professor efetivo poderá assumir carga suplementar de trabalho, respeitado o limite da legislação vigente, em caráter temporário, para atender necessidades do ensino.

SEÇÃO VI **DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 23º – A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à sua posição na classe e no nível da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus, conforme tabela em anexo deste plano.

Art. 24º – A tabela de remuneração da carreira do magistério é a constante do Anexo I desta lei, dela fazendo parte integrante.

Art. 25º – Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá remuneração na base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 26º – Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos Professores as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – incentivo para o professor em exclusividade de sala de aula e em conformidade com o caput dos Artigos 20 e 21 desta lei;
- III – gratificação pelo exercício da função de Diretor e Vice-Diretor, baseada na tipologia de cada escola, conforme tabela do Anexo II;
- IV – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento básico dos cargos públicos efetivos de Professores, até o limite de 6 (seis) quinquênios.

§ 2º - Aos professores em efetivo exercício de suas funções, no qual prestam serviço exclusivamente em sala de aula, será garantido um prêmio de incentivo na proporção de 10 (dez por cento) sobre seu salário base.



§ 3º - Será concedido difícil acesso ao professor que residir na zona urbana e exercer suas atividades na zona rural ou se residir na zona rural e exercer suas atividades na zona urbana e/ou rural com no mínimo 3 km de distância, desde que o órgão não ofereça meio para sua locomoção, sendo o valor estabelecido anualmente através de decreto municipal, devendo ser solicitado através de requerimento.

TÍTULO III DOS DEVERES E DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 27º – São deveres dos Profissionais do Magistério:

- I – participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- II – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- III – estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- IV – respeitar os preceitos éticos do Magistério;
- V – posicionar-se contra a discriminação de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;
- VI – manter com todos os segmentos da comunidade escolar uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- VII – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- IX – manter-se atualizado com relação as teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- X – Zelar pelo cumprimento dos 200 dias letivos previstos na legislação vigente.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 28º – São direitos dos Profissionais do Magistério:

- I – respeito às especificidades de suas funções;
- II – gozo de licença sem vencimentos para interesse particular;
- III – receber remuneração de acordo com a classe e o nível a que pertence, o regime e a jornada de trabalho, estabelecidos nesta lei;
- IV – receber através de serviços especializados de educação, assistência em exercício profissional;
- V – usufruir dos demais direitos e vantagens previstos na Lei Orgânica do Município;
- VI – ambiente de trabalho adequado, disponibilidade de material de apoio didático em coerência com a realidade da escola para exercer, com eficiência, as suas atribuições;
- VII – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;
- VIII – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino-aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente.



IX – Gozo de licença por assiduidade.

X – Gozo de licença médica para acompanhamento de tratamento de saúde de familiares limitado a pais, filhos e cônjuges, e com apresentação de laudo médico que comprove a necessidade do afastamento;

XI – Gozo de licença médica para tratamento de saúde do servidor.

Parágrafo Único – A apresentação de mais de um atestado médico de 15 (quinze) dias com períodos consecutivos deverá ser obrigatoriamente encaminhado para a junta médica do instituto de previdência do órgão competente;

SEÇÃO III **DAS FÉRIAS**

Art. 29º – O período de férias anuais do titular de cargo de carreira será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para titular de cargo de professor em função docente na sala de aula;

II – 30 (trinta) dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.

§ 1º - As férias dos Professores em exercício nas Unidades Escolares serão distribuídas nos períodos de recesso, conforme o interesse da Escola e o calendário letivo anual, para atender as necessidades didático-pedagógicas e administrativas das escolas.

§ 2º - Será assegurado aos profissionais em educação 1/3 (um terço) sobre sua remuneração do período correspondente, que lhe é pago independentemente de solicitação.

SEÇÃO IV **DO AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 30º – O afastamento para aperfeiçoamento profissional consistirá no afastamento remunerado do Professor para freqüentar Cursos de Pós-Graduação, de acordo com as prioridades e os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - São requisitos indispensáveis à concessão do afastamento previsto no caput deste artigo:

I – o efetivo exercício das funções de magistério na Rede Pública Municipal, pelo período mínimo de 3 (três) anos;

II – a correlação entre o curso a ser freqüentado e as atribuições exercidas pelo Professor;

III – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – disponibilidade de professor para substituição imediata.

§ 2º - Os professores beneficiados com o afastamento para aperfeiçoamento profissional ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na Rede Pública Municipal de Ensino, após o seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

SEÇÃO V **DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art. 31º – Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão sem ônus para o ensino municipal será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.



§ 2 - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício em entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino interrompe o interstício para a promoção e progressão.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 32º – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 33º – A readaptação é feita no interesse do sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração do seu estado de saúde.

§ 1º - A readaptação depende de laudo médico expedido por junta médica oficial do município, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do exercício das atribuições específicas do seu cargo.

§ 2º - O servidor readaptado temporariamente será submetido a exame médico periódico.

Art. 34º – A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

Parágrafo Único - O professor readaptado deverá exercer suas funções na biblioteca, sala de vídeo, laboratório de informática, sendo observadas as especificidades das partes interessadas e o estado de saúde do servidor, tendo os mesmos direitos do professor titular da carreira do magistério.

TÍTULO IV DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 35º – São atribuições específicas do Diretor:

I – Planejar o trabalho do ano letivo com o corpo docente;

II – Organizar e acompanhar os trabalhos de matrículas;

III – Designar a sala, turma e classe em que deve lecionar os professores;

IV – Designar professores para substituições eventuais e outras atividades do magistério;

V – Promover reuniões de pais e mestres;

VI – Promover e acompanhar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;

VII – Executar os recursos financeiros destinados ao estabelecimento junto a caixa escolar e prestar contas de sua utilização;

VIII – Comparecer as reuniões quando convocado por autoridade do ensino;



IX – Convocar e presidir reuniões administrativo-pedagógicas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

X – Acompanhar os serviços de escrituração escolar;

XI – Presidir a caixa escolar da escola;

XII – Desempenhar tarefas afins.

Art. 36º – São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I – Coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II – Responder pela direção do estabelecimento na ausência e afastamentos ocasionais do diretor;

III – Colaborar na realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV – Colaborar com a disciplina escolar, conservação e manutenção do estabelecimento;

V – Desempenhar tarefas afins.

SEÇÃO II DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 37º – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são de provimento em comissão, eleitos pelo voto da comunidade escolar de recrutamento limitado aos servidores do Magistério da rede municipal com habilitação em nível superior para um mandato de 3 (três) anos com direito a reeleição para mais um mandato, conforme legislação específica municipal.

Parágrafo Único – Excetuam-se da eleição para o cargo de diretor de estabelecimento de ensino as instituições de Educação Infantil, que serão nomeados por atos do prefeito municipal.

Art. 38º – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor são os constantes do Anexo II desta lei, sendo exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 39º – As unidades escolares serão administradas da seguinte forma:

I – Escolas com até 150 alunos, a função de direção será exercida pelo Diretor FG-1, não havendo cargo de Vice-Diretor;

II – Escolas com 151 até 300 alunos, a função de direção será exercida pelo Diretor FG-2 e Vice-Diretor FG-2;

III – Escolas com 301 até 500 alunos, a função de direção será exercida pelo Diretor FG-3 e Vice-Diretor FG-3

IV – Escolas acima de 500 alunos, a função de direção será exercida pelo Diretor FG-4 e Vice-Diretor FG-4.

Art. 40º – As unidades escolares que funcionam em único turno, não terão direito a vice-direção.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO

Art. 41º – A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares observará a seguinte escala:

I – 40% do salário base recebido pelo diretor de escolas que funcionam com até 150 alunos;



II – 45% do salário base recebido pelo diretor de escolas que funcionam com 151 até 300 alunos;

III – 50% do salário base recebido pelo diretor de escolas que funcionam com 301 até 500 alunos;

IV – 55% do salário base recebido pelo diretor de escolas que funcionam com mais de 500 alunos;

V – 30% do salário base recebido pelo vice-diretor de escolas que funcionam com 151 até 300 alunos;

VI – 35% do salário base recebido pelo vice-diretor de escolas que funcionam com 301 até 500 alunos;

VII – 40% do salário base recebido pelo vice-diretor de escolas que funcionam com mais de 500 alunos.

Parágrafo Único – O professor que exercer a função de diretor ou vice-diretor poderá fazer opção pelo salário base de seu cargo de origem.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42º – Quando o professor ou profissional que exerça função de magistério for convocado, por necessidade do sistema educacional, para desenvolver suas atividades profissionais no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, gozará de todos os direitos e prerrogativas legais daquele profissional que se encontra no interior da escola exercendo funções pedagógicas.

Art. 43º – Nos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e Ensino Fundamental, o número de professores e profissionais que exerçam funções de magistério, assim como o pessoal auxiliar será fixado de acordo com o porte de cada instituição a ser regulamentada.

Art. 44º – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, Comissão Permanente de Gestão do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, composta por 07 (sete) membros, sendo 03 (três) indicados pela Secretaria Municipal de Educação e 02 (dois) por entidades representativas da categoria de profissionais do magistério municipal com mandato de 02 (dois) anos, 01 (um) da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos e 01 (um) da Secretaria de Finanças.

§ 1º – A presidência da Comissão de Gestão do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal será exercida pelo Secretário Municipal de Educação ou por seu representante legal, que terá direito a voz e voto.

§ 2º - Compete à referida comissão acompanhar a implantação e aplicação dos dispositivos desta lei que estabelece o Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal.

§ 3º - O regulamento sobre o funcionamento da comissão será definido por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - O membro da Comissão Permanente do Estatuto e Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, não fará jus a nenhum acréscimo pecuniário pela participação na referida comissão.

Art. 45º – Os casos omissos nesta lei serão regulamentados por legislação complementar.



Art. 46º – Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2010, revogando a Lei nº 2046 de 28 de dezembro de 2006 e as demais disposições em contrário.

Parelhas- RN, 16 de dezembro de 2009.

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal



ANEXO I

Quadro 01 – Demonstrativo da Remuneração Básica por Classes e Níveis da Carreira no Enquadramento dos Professores e Especialistas – Janeiro/2010

CLASSE	Remuneração Básica	NÍVEL/PERÍODO							
		I Admissão	II 3 anos	III 6 anos	IV 9 anos	V 12 anos	VI 15 anos	VII 18 anos	VIII 21 anos
MAGISTÉRIO*	Salário Base	712,56	733,94	755,95	778,63	801,99	826,05	850,83	876,36
	Plano de Incet.	71,26	73,39	75,60	77,86	80,20	82,61	85,08	87,64
	Total	783,82	807,33	831,55	856,49	882,19	908,66	935,91	964,00
MAGISTÉRIO + 180 horas*	Salário Base	748,19	770,63	793,75	817,57	842,09	867,35	893,38	920,18
	Plano de Incet.	74,82	77,06	79,38	81,76	84,21	86,74	89,34	92,02
	Total	823,01	847,69	873,13	899,33	926,30	954,09	982,72	1.012,20
MAGISTÉRIO + 360 horas*	Salário Base	785,60	809,17	833,44	858,44	884,20	910,72	938,04	966,19
	Plano de Incet.	78,56	80,92	83,34	85,84	88,42	91,07	93,80	96,62
	Total	864,16	890,09	916,78	944,28	972,62	1.001,79	1.031,84	1.062,81
LICENCIATURA PLENA	Salário Base	1.021,03	1.051,66	1.083,21	1.115,70	1.149,18	1.183,65	1.219,16	1.255,73
	Plano de Incet.	102,10	105,17	108,32	111,57	114,92	118,37	121,92	125,57
	Total	1.123,13	1.156,83	1.191,53	1.227,27	1.264,10	1.302,02	1.341,08	1.381,30
ESPECIALIZAÇÃO	Salário Base	1.072,08	1.104,24	1.137,37	1.171,49	1.206,63	1.242,83	1.280,12	1.318,52
	Plano de Incet.	107,21	110,42	113,74	117,15	120,66	124,28	128,01	131,85
	Total	1.179,29	1.214,66	1.251,11	1.288,64	1.327,29	1.367,11	1.408,13	1.450,37
MESTRADO	Salário Base	1.125,68	1.159,45	1.194,24	1.230,06	1.266,97	1.304,97	1.344,12	1.384,45
	Plano de Incet.	112,57	115,95	119,42	123,01	126,70	130,50	134,41	138,44
	Total	1.238,25	1.275,40	1.313,66	1.353,07	1.393,67	1.435,47	1.478,53	1.522,89
DOUTORADO	Salário Base	1.181,97	1.217,43	1.253,95	1.291,57	1.330,31	1.370,22	1.411,33	1.453,67
	Plano de Incet.	118,20	121,74	125,39	129,16	133,03	137,02	141,13	145,37
	Total	1.300,17	1.339,17	1.379,34	1.420,73	1.463,34	1.507,24	1.552,46	1.599,04

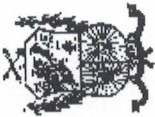
*Quadro em extinção gradativa.



ANEXO II

Quadro 01 – Especificação dos Salários do Grupo que compõe as Funções Comissionadas Gratificadas

Denominação	Sigla	Vencimento R\$	Gratificação
Diretor de Estabelecimento Escolar			
Até 150 alunos	FG-1	750,00	40% do Salário Base
De 151 a 300 alunos	FG-2	800,00	45% do Salário Base
De 301 a 500 alunos	FG-3	1.000,00	50% do Salário Base
Acima de 500 alunos	FG-4	1.200,00	55% do Salário Base
Vice-Diretor de Estabelecimento Escolar			
Até 150 alunos	-	-	-
De 151 a 300 alunos	FG-2	750,00	30% do Salário Base
De 301 a 500 alunos	FG-3	800,00	35% do Salário Base
Acima de 500 alunos	FG-4	1.000,00	40% do Salário Base



ESTADO DO RIO
PREFEITURA MUNI
Palácio Severin
GABINETE



CNPJ.: 08.087.561/0001-81 - Av. Mauro Medeiros, 97 - CEP: 59360-000
Tels. (0 84) 3471-2530 - 3471-2522



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide ADI nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos

casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008